DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4621/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24036/2012
PROTOCOLO	: 1271052
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: CASTELLANI & CASTELLANI LTDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 006/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CONSULTAS E EXAMES CARDIOLÓGICOS
CONTRATADA	: CASTELLANI & CASTELLANI LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 77.660,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – CONSULTAS E EXAMES CARDIOLÓGICOS - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Instrumento de Termo de Credenciamento nº 006/2012 (fls. 8/12).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de realização de consultas e exames cardiológicos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do v. Acórdão AC02-ICN-288/2014 (fls. 199/201).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8016/2016 (fls. 219/222).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-8407/2016 (fls. 223/224), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de realização de consultas e exames cardiológicos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do v. Acórdão AC02-ICN-288/2014 (fls. 199/201)

Quanto aos atos de gestão relativos à execução financeira estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e está assim demonstrada (fl. 221):

Valor Contratado	R$ 77.660,00
Valor Acrescido	R$ 14.120,00
Valor Final Contratado	R$ 91.780,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 91.780,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 91.780,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 91.780,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 222), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Termo de Credenciamento nº 006/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Castellani & Castellani - me** (CNPJ Nº 06.073.006/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 224), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, apreciado e aprovado em sede própria, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G,ICN-288/2014 (fls. 199/201), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 006/2012 (fls. 8/12), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Castellani & Castellani Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 06.073.006/0001-75, por seu Representante, Senhor Paulo Cesar Castellani, CPF/MF nº 109.513.228-85, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator